



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

Processo TC nº 06915/06

Prefeitura de Ibiara. Gestão de Pessoal. Inspeção Especial. Contratações irregulares. Aplicação de multa. Fixação de prazo.

ACORDÃO AC2 - TC -	237	/2010
--------------------	-----	-------

RELATÓRIO

O Processo TC nº **06915/06** trata inspeção especial realizada no Município de Ibiara para averiguar o conteúdo da documentação remetida pelo Procurador do Ministério Público do Trabalho, contendo cópia da Representação nº 100 apresentada pelo Sindicato dos Odontólogos do Estado da Paraíba e dos Trabalhadores Públicos em Saúde, relativa à contratação irregular, de forma permanente e contínua, sem a prévia realização de concurso público dos profissionais da área de saúde, pagos com recursos do Programa Saúde da Família – PSF.

A Auditoria após análise da documentação concluiu pela procedência da contratação de forma não eventual dos profissionais do PSF, com violação ao artigo 31, inciso II, da Constituição Federal, caracterizando-se em burla a concurso público, nos exercício de 2005/2008, também não foram apresentados os contratos dos profissionais que prestavam serviços no período supramencionado. Concluiu ainda, pela improcedência referente a não retenção e não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento dos mesmos profissionais e citou que não é da competência material deste TCE a verificação da infringência ou não de direitos trabalhistas do pessoal contratado para o PSF.

O responsável foi notificado, porém deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

O processo seguiu para o Ministério Público que através da sua representante opinou pela ilegalidade das contratações ora analisadas, pela aplicação de multa ao Sr. Nailson Rodrigues Ramalho, com fulcro no art. 56, inciso II, da LCE 18/93 e fixação de prazo ao Prefeito Atual de Ibiara, para fins de adotar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, desligando do serviço público municipal os contratados relacionados pela Auditoria em seu relatório, bem como para promovendo a adequação do quadro de pessoal da Prefeitura nos moldes constitucionalmente estabelecidos.

É o relatório, informado que o interessado foi notificado da inclusão do processo na pauta da presente sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

Processo TC nº 06915/06

PROPOSTA DE DECISÃO

Diante dos fatos e pela ausência de defesa por parte do responsável, o que caracteriza confissão dos atos praticados, PROponho que esta 2ª Câmara Deliberativa:

1. **julgue** irregulares as contratações elencadas no relatório da Auditoria as fl. 70/71, pois violam o art. 37, II, da Carta Magna;
2. **aplique** multa pessoal ao Sr. Nailson Rodrigues Ramalho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB;
3. **conceda** o prazo de 60 (sessenta) dias ao ex-gestor para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;
4. **assine** o prazo de 90 (noventa) dias para que o atual Prefeito de Ibiara, Sr. Pedro Feitoza Leite adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, bem como promova a adequação do quadro de pessoal da Prefeitura nos moldes previsto na Constituição Federal do Brasil.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DELIBERATIVA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº **06915/06**, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão hoje realizada, em:

1. **julgar** irregulares as contratações elencadas no relatório da Auditoria, pois violam o art. 37, II, da Carta Magna;
2. **aplicar** multa pessoal ao Sr. Nailson Rodrigues Ramalho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB;
3. **conceder** o prazo de 60 (sessenta) dias ao ex-gestor para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;
4. **assinar** prazo de 90 (noventa) dias para que o atual Prefeito de Ibiara, Sr. Pedro Feitoza Leite adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, bem como promova a adequação do quadro de pessoal da Prefeitura nos moldes previsto na Constituição Federal do Brasil, sob pena de multa pelo descumprimento dessa decisão.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Mini-Plenário Cons. Adailton Coelho Costa, em 09 de março de 2010.

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO